

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Marcia Andrea Buhring; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-177-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

A sustentabilidade, no campo jurídico, ultrapassa a noção de mera preservação ambiental e se consolida como princípio estruturante para a formulação de políticas públicas e o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ecológica. O Direito é chamado a atuar de forma transversal, integrando normas e princípios que assegurem a equidade intergeracional, a justiça socioambiental e a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Temas como a gestão de resíduos, a proteção de territórios tradicionais e o reconhecimento de entes naturais como sujeitos de direito revelam a necessidade de um ordenamento jurídico capaz de operar soluções inovadoras e inclusivas para a construção de um modelo de desenvolvimento comprometido com a integridade da vida e dos ecossistemas.

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais contemporâneos, exigindo respostas jurídicas que articulem governança ambiental, responsabilidade estatal e mecanismos eficazes de mitigação e adaptação. A emergência climática impõe a reconfiguração do papel do Direito, especialmente no que se refere à litigância climática, à regulação do mercado de carbono e à implementação dos compromissos assumidos no Acordo de Paris. Frente à intensificação de eventos extremos e à vulnerabilidade acentuada de comunidades periféricas e povos indígenas, torna-se indispensável uma atuação jurídica sensível, baseada em dados científicos e orientada por princípios de justiça climática, que assegure a proteção dos direitos fundamentais e promova a resiliência socioambiental.

Convidamos a todos para leitura!

Inicialmente, o Prof. Edson R. Saleme, participante da Coordenação do GT, solicitou permissão para apresentação de dois de seus artigos: **PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIAS PARA O CONTROLE DO LIXO NO MAR NA ORLA PAULISTA**, juntamente com o Prof. Cleber F. Correa, e **GOVERNANÇA EM PROL DE POLÍTICAS URBANAS E AMBIENTAIS**, juntamente com Silvia E. B. Saborita. No primeiro revelou-se as consequências nefastas de navios estrangeiros ao despejar lixo no oceano, que vem até o litoral; o segundo indica como a governança pode auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e, desta forma, colaborar com o desenvolvimento dos entes envolvidos. A seguir, na sequência da lista de apresentações e das prioridades, passou-se à apresentação dos trabalhos:

UMA PONDERAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CONFRONTANTE NO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA AFETA A IMÓVEIS EM TERRITÓRIO NACIONAL, de Márcio Luiz do Vale Júnior, cujo principal foco foi a necessidade legal de anuência do confrontante no processo de retificação administrativa à luz da afetação de imóveis no âmbito do território nacional. A seguir foram apresentados os seguintes artigos:

BIOGÁS E REGULAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: DIAGNÓSTICO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E PERSPECTIVAS NORMATIVAS, de Loyana Christian de Lima Tomaz, que enfocou a insuficiência da regulação jurídica do biogás no ordenamento brasileiro, principalmente, no âmbito federal e propõe a identificação da margem de atuação legislativa para a construção de um regime jurídico específico e adequado a essa fonte energética renovável

BOAS PRÁTICAS E SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS: DESAFIOS E SOLUÇÕES, de Fredson Rocha Chaves , Otilia Martins Santana, que apresentou proposta para conhecer as melhores práticas e soluções sustentáveis para a gestão de resíduos industriais, com destaque nos desafios enfrentados pelas empresas e nas oportunidades para propor inovações na gestão destes resíduos.

A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023: UMA INOVAÇÃO?

DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Patrícia Campolina Vilas Boas, com foco na análise do “novo” Princípio Tributário da Defesa do Meio Ambiente, introduzido no art. 145, § 3º, da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 – CR/88 pela Emenda Constitucional – EC nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional – STN.

OS LIMITES ÉTICOS NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, de Luciano Aparecido Alves, tem por objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação dos princípios bioéticos como limites ao uso da inteligência artificial em um universo digital marcado por oportunidades e transformações oriundas dessa tecnologia disruptiva.

GLOBALIZAÇÃO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE PARIS de Bianca Chbane Conti, Elve Miguel Cenci e Miguel Etinger de Araujo Junior,

tem como objetivo abordar as mudanças climáticas, agravadas por ações humanas e com impactos desproporcionais sobre populações vulneráveis, especialmente no Sul Global, e analisar a litigância climática como instrumento de enfrentamento da crise e de responsabilização de Estados e corporações.

AS CONTRIBUIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA AO DIREITO DAS MODIFICAÇÕES CLIMÁTICAS: DO ACORDO DE PARIS À COP DE BELÉM DO PARÁ de Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto, cujo intuito foi analisar as contribuições da legislação federal brasileira para o direito climático, com ênfase em sua efetividade na mitigação e adaptação aos desafios ambientais globais. Destaca-se, nesse contexto, a COP 30, a ser realizada em Belém do Pará, como marco histórico do protagonismo brasileiro na agenda climática internacional.

CONFLITOS ENTRE DIREITOS INDÍGENAS E EXPLORAÇÃO MINERAL NA PAN-AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS OBRIGAÇÕES DE CONSULTA PRÉVIA EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL de Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes De Souza e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, o objetivo do artigo foi analisar os conflitos entre direitos indígenas e exploração mineral na Pan-Amazônia, com ênfase na aplicação da consulta prévia, livre e informada, prevista em normativas internacionais e compreender como as legislações e práticas locais têm atendido às obrigações internacionais, identificando boas práticas e violações.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA AMBIENTAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A INTEGRIDADE SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL de Valdenio Mendes de Souza, Edvania Antunes da Silva e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, cujo objetivo foi apontar a Litigância Climática como instrumento para promover a Governança Ambiental e a integridade socioambiental, articulando-a com a Educação Ambiental na mitigação das mudanças climáticas.

DIÁLOGO ENTRE IDEOLOGIA VERDE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de

Simara Aparecida Ribeiro Januário , Edvania Antunes Da Silva e Lyssandro Norton Siqueira: o artigo buscou realizar uma abordagem dialógica entre os paradigmas da ideologia verde e da justiça socioambiental.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECICLAGEM E ORGANIZAÇÃO DE CATADORAS(ES) NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DA COOPERATIVA AGUAPÉ, de autoria de Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto. O artigo teve como temática um estudo de caso acerca da fundação e do desenvolvimento organizacional e institucional da Cooperativa Aguapé, como modelo de organização de catadoras(es) de material reciclável e propulsora de ações da gestão pública municipal com relação a resíduos recicláveis, em pequenos municípios do Estado de Minas Gerais.

COMPLIANCE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, de Alcian Pereira De Souza , Renata Alanís Abrahão , Priscilla Malta Marinho de Araújo. O paper teve como temática a evolução do compliance no Brasil e a importância da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) como marco regulatório para a responsabilização de pessoas jurídicas em atos lesivos à Administração Pública.

COMO A NOVA GEOPOLÍTICA INTERNACIONAL PODE IMPACTAR A QUESTÃO DO FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NUM CENÁRIO DE EMERGÊNCIAS, de Alexandre José França Carvalho. A apresentação teve como objetivo a análise da imposição de tarifas comerciais pelo governo Trump a diversos países do mundo, como parte de sua política econômica protecionista,

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DECORRENTE DE CONFLITOS ARMADOS: REFLEXÕES SOBRE A REPARAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS, de Natália de ANDRADE FERNANDES Neri e Matheus Ribeiro Sousa. O trabalho abordou os danos ambientais causados por conflitos armados e avalia a eficácia dos instrumentos jurídicos internacionais voltados à sua reparação.

IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Luciana Cristina de Souza e Aline Alves da Silva Penello Cardoso, cujo intuito foi discorrer acerca da regulamentação do Mercado de Créditos de Carbono no Brasil e analisar seus impactos e reflexos nos Municípios.

Os coordenadores, juntamente com os presentes, decidiram realizar duas pausas com a finalidade de debater os trabalhos apresentados; todos participaram vigorosamente e deixaram suas valiosas contribuições.

Após as apresentações os coordenadores agradeceram à Coordenação do CONPEDI e a presença de todos os acadêmicos que enviaram artigos para o VIII Encontro Virtual.

....

Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS - Universidade Católica de Santos

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro

A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023: UMA INOVAÇÃO?

"THE INTRODUCTION OF THE PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE NATIONAL TAX SYSTEM IN LIGHT OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT 132/2023: AN INNOVATION?"

Patrícia Campolina Vilas Boas ¹

Resumo

O foco do presente artigo é a análise do “novo” Princípio Tributário da Defesa do Meio Ambiente, introduzido no art. 145, § 3º, da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 – CR/88 pela Emenda Constitucional – EC nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional – STN. Será analisada também a previsão constante do art. 170, VI, da CR/88, que já dispunha sobre o Princípio da Defesa do Meio Ambiente como norteador da ordem econômica, mesmo diante de uma Constituição Federal com o viés ambientalista consagrado em seu art. 225. Nesse sentido, pretende-se elaborar um panorama geral sobre as principais implicações e potencialidades esperadas a partir da inserção do Princípio da Defesa do Meio Ambiente no STN, discorrendo sobre os possíveis efeitos, desafios e consequências que se espera na implementação da reforma tributária introduzida pela EC nº 132/2023, com a promulgação da Lei Complementar nº 214/2025. Ao final, busca-se responder ao questionamento que dá nome ao artigo, identificando-se o caráter inovador ou não da alteração legislativa diante do ordenamento jurídico brasileiro, investigando o potencial da tributação como instrumento de política pública voltada à proteção ambiental e a sua relação com o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. Para elaboração deste artigo, adotou-se o método científico bibliográfico, essencialmente a partir da análise documental de livros, artigos científicos e disposições normativas acerca do tema.

Palavras-chave: Reforma tributária, Meio ambiente, Princípio, Ordem econômica, Imposto seletivo

Abstract/Resumen/Résumé

The focus of this article is the analysis of the “new” Tax Principle of Environmental Protection, introduced in Article 145, § 3, of the Federal Constitution of the Republic of Brazil of 1988 – CR/88 by Constitutional Amendment – EC nº 132/2023, which modifies the National Tax System – STN. The provision contained in Article 170, VI, of the Constitution of 1988 will also be analyzed, as it already provided for the Principle of Environmental Protection as a guiding element for the economic order, even within a Federal Constitution that enshrines an environmentalist approach in its Article 225. In this context, the aim is to

¹ Analista Ambiental com atuação na análise e julgamento de autos de infração ambientais. Graduada em Direito, especialista em Direito Ambiental e em Gestão Ambiental. Mestranda em Direito.

provide an overview of the main implications and expected potentialities resulting from the inclusion of the Principle of Environmental Protection in the STN, discussing the possible effects, challenges and consequences expected from the implementation of the tax reform introduced by EC No. 132/2023, with the enactment of Complementary Law No. 214/2025. Finally, the article seeks to answer the question posed in its title by identifying whether or not the legislative change is indeed innovative within the Brazilian legal framework, investigating the potential of taxation as a public policy instrument for environmental protection and its relationship with economic development and sustainability. For the development of this article, the scientific bibliographic method was adopted, essentially based on the documentary analysis of books, scientific articles, and normative provisions on the subject

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax reform, Environment, Principle, Economic order, Selective tax

1 – Introdução

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observará os princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 – CR/88.

Entre os princípios norteadores da ordem econômica, encontra-se a defesa do meio ambiente, inclusive prevendo a possibilidade de ser dado tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental causado pelos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e prestação, nos termos do inciso VI do art. 170, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 (Brasil, 2003). Em outras palavras, a livre iniciativa que gera impactos ambientais nem sempre positivos, pode ser limitada pelos valores constitucionais, em favor da proteção do meio ambiente e da justiça social (Oliveira e Valim, 2018).

Por sua vez, o inciso VII do mesmo artigo estabelece a necessidade de adoção de medidas relativas à redução das desigualdades sociais, visando à distribuição mais equânime de recursos e oportunidades, seguindo os ditames da justiça social, pretendendo, assim, estabelecer um equilíbrio entre as dimensões econômica, ambiental e social do desenvolvimento.

A seu turno, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se consagrado no art. 225 da CR/88, constituindo um direito fundamental, como parte integrante do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Para Freitas, Clark e Corrêa (2022), tanto o dever geral de proteção quanto os deveres específicos de defesa e preservação do meio ambiente estão constitucionalmente consignados, motivo pelo qual se revestem de imperatividade à Administração Pública.

Na visão de Corrêa (2010) haveria uma indissociabilidade normativa entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento brasileiro, não havendo “espaço para o sopesamento entre o progresso econômico ou a preservação ambiental. O raciocínio é por demais simples: não se pode escolher entre dois elementos que formam uma unidade”. O propósito é um só, o desenvolvimento econômico, ambiental e social.

A Constituição serve à proteção e promoção da dignidade humana, inclusive no viés ambiental, a partir da efetivação dos direitos fundamentais e da redução das desigualdades de toda natureza, bem como objetiva a construção de uma sociedade livre, justa, plural e solidária.

Para tanto, ainda se faz imprescindível a garantia da vida humana, em bases ecologicamente sustentáveis, na perspectiva de Freitas e Clark (2022).

Pode-se dizer, que há, portanto, um dever constitucional do Estado de defesa e proteção do meio ambiente, de modo a conservá-lo para as presentes e futuras gerações, inclusive mediante a implementação de políticas públicas e programas governamentais de cunho social e econômico para atingir tal fim.

Nesse sentido, admite-se a imposição de restrições à prática de determinadas atividades econômicas visando à proteção do meio ambiente, conforme ilustrado nas ementas abaixo reproduzidas referentes a decisões que reforçam o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

*“Ementa: (...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI)**, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (...) (STF. ADI-MC 3.540/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 01/09/2005. DJ de 03/02/2006, p. 14.)” (Grifou-se)*

*“Ementa: (...) III – Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Dano ambiental. Demonstração de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada. Precedentes. IV – **Ponderação entre as exigências para preservação da saúde***

e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal). (...) (STF. STA-AgR 118/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 12/12/2007. DJe de 29/02/2008.)” (Grifou-se)

Da mesma forma, o Sistema Tributário Nacional – STN, ao ser constituído por normas de tributação fiscais e extrafiscais, pode ser utilizado como parte integrante de um conjunto de políticas públicas voltadas à preservação ambiental.

Piscitelli e Teles (2023) acrescentam que a utilização do STN como instrumento para a realização dos fins estatais constitui, na verdade, uma imposição da Constituição da República de 1988 e caracteriza o Estado Social Democrático de Direito.

Visando atingir a esse fim, acredita-se que foi inserido o “novo” Princípio da Defesa do Meio Ambiente no art. 145, § 3º, da CR/88, que assim estabelece:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)”*
(Grifou-se)

Além da inserção do Princípio da Defesa do Meio Ambiente e dos demais princípios listados acima, bem como de inúmeras alterações, a reforma tributária introduzida pela EC nº

132/2023 também institui o Imposto Seletivo – IS sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, nos termos do art. 153, VIII, da CR/88.

Em linhas gerais, o Imposto Seletivo incidirá sobre bens e serviços selecionados, que gerem externalidades negativas à saúde ou ao meio ambiente, com o fim de desestimular o seu consumo, ao mesmo tempo em que pretende estimular determinados comportamentos. Todavia, o IS também possui uma função fiscal bastante relevante uma vez que pretende substituir parte da arrecadação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Dentro do espectro de tributação do IS, conforme a redação do art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025, estão previstos: veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

2 – Alterações promovidas na CR/88 pela Emenda Constitucional nº 132/2023

O objeto das alterações promovidas pela EC nº 132/2023 é a tributação sobre o consumo no Brasil, todavia também foram previstas alterações da legislação tributária sobre a renda e o patrimônio, ainda que tenham sido em menor escala do que deveria ocorrer para a promoção da justiça social, levando-se em conta a necessidade de diminuição da concentração de renda e de riqueza no Brasil, além da desigualdade social aqui existente (Clark e Abreu, 2024).

A Emenda alterou dispositivos do texto constitucional que já estavam em vigor e acrescentou outros, inclusive alguns no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que passou a possuir 137 artigos, como explica Godoi (2024).

Diversas mudanças introduzidas pela Emenda ainda dependem de regulamentação em âmbito federal e estadual. Com o objetivo de regulamentar a reforma tributária, elaborou-se o Projeto de Lei Complementar – PLP nº 68/2024, que foi aprovado pelo Senado e pela Câmara no ano de 2024, tendo sido promulgada a Lei Complementar - LC nº 214/2025, publicada em 16/01/2025.

3 – Princípio da Defesa do Meio Ambiente

Partindo-se do artigo de autoria de Godoi (2024), a seção que abre o Capítulo I do Título VI da Constituição de 1988, que recebe o nome “Dos Princípios Gerais” (artigos 145 a 149), apesar da nomenclatura, não trata propriamente de princípios, visto que não funcionam como alicerces ou mandamentos nucleares de um sistema.

Tanto Godoi (2024) quanto Sérgio André Rocha, citado pelo primeiro, mencionam que seria “frouxa e vaga” a forma como foram enumerados os ditos princípios no art. 145, § 3º, da CR/88. Tal perspectiva também se aplica ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente?

Sérgio André Rocha, citado por Godoi (2024), viu o risco de que se considere indevidamente um “catálogo exaustivo” dos princípios tributários da Constituição de 1988, sugerindo que talvez fosse preferível permanecer com a existência de princípios “mais implícitos do que explícitos”.

Nesse sentido, Godoi (2024) levanta alguns questionamentos, como: “Quais são as consequências dessa norma introduzida pela EC nº 132/2023, segundo a qual o Sistema Tributário Nacional deve observar o Princípio da Justiça Tributária, por exemplo? E apresenta algumas hipóteses: “Uma explicitação didática de algo já implícito? Trata-se de mera jogada retórica sem efeitos jurídicos concretos?”. Essas questões também se aplicam ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente.

Para tentar responder a essas questões, Godoi (2024) julga necessário procurar compreender a posição que a justiça ocupa no Sistema Tributário Nacional e qual a sua relação com noções como capacidade contributiva, segurança jurídica, proteção do meio ambiente, entre outras.

Tomando-se, ainda, como referência a visão de Godoi (2024), há no texto constitucional esparsas referências à justiça, liberdade, segurança e solidariedade, o que demonstra altíssimo grau de abstração, e que somente adquirirão concretude com a enunciação de princípios e regras no texto constitucional ou fora dele.

Conforme explica Godoi (2024), a norma que fixa que o Sistema Tributário Nacional deve observar o Princípio da Justiça Tributária de fato parece ser totalmente abstrata e simplesmente explicitar algo que já era implícito antes da EC nº 132/2023. Contudo, de um ponto de vista pragmático e contextual, Godoi (2024) sustenta que uma consequência palpável da adoção desse novo Princípio da Justiça Tributária pode ser a abertura ao Poder Judiciário, especialmente ao STF, de mais espaço para interferir na política tributária do Executivo e do

Legislativo, para bloquear determinadas medidas ou para impelir o Poder Legislativo a produzir normas reclamadas expressamente pela Constituição, cuja ausência provoca déficits e distorções de justiça distributiva quanto ao ônus dos tributos. Tal fato também se aplica ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente?

Especialmente no que tange ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente, Godoi (2024) menciona o “Poluidor-Pagador” e o “Consumidor-Poluidor” como princípios que especificam a justiça tributária, que determinam que os envolvidos em casos de degradações ambientais devem ser responsabilizados e respondem de forma reparadora se causarem danos ambientais no exercício de suas atividades.

Neste sentido, Godoi (2024) esclarece que o novo § 3º, do art. 145, ao mencionar o Princípio da Defesa do Meio Ambiente simplesmente explicita topograficamente no texto constitucional relativo ao Sistema Tributário Nacional um critério de justiça tributária já implicitamente previsto nas normas constitucionais reguladoras da ordem econômica (art. 170, VI, da Constituição).

A seu turno, o novo § 4º, do art. 145, da Constituição também pode ser entendido como uma norma concretizadora da justiça tributária, ao prever que “as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos”, o que significa fixar um critério de justiça distributiva para as futuras normas tributárias a serem formuladas por todos os entes políticos, e não mitigando na prática, como seria de se esperar num Estado Democrático de Direito, a altíssima concentração de renda e riqueza na sociedade brasileira (Godoi, 2024).

A justiça tributária a ser observada pelo Sistema Tributário Nacional foi também impactada pelas alterações promovidas pela EC nº 132/2023 no âmbito do Imposto sobre heranças e doações – ITCMD e no âmbito do imposto sobre veículos automotores – IPVA, autorizando-se a adoção de alíquotas diferenciadas em função do valor dos mesmos, de modo a poder definir alíquotas mais altas para os veículos de maior valor, e alíquotas mais baixas para veículos de menor valor (art. 155, § 6º, II, da Constituição).

4 – Quais são o sentido e as consequências da nova redação do art. 145, § 3º, da Constituição Federal?

Questiona-se quais são o sentido e as possíveis consequências dessa nova norma constitucional caracterizada pela introdução do Princípio da Defesa do Meio Ambiente no Sistema Tributário Nacional.

Há que se observar que a partir do art. 225 da Constituição da República de 1988 criou-se o Estado de Direito Ambiental no Brasil, em que a proteção do meio ambiente deve nortear todas as políticas sociais, econômicas, tributárias e jurídicas do Estado, harmonizando interesses com a ideia de sustentabilidade, uso racional dos recursos ambientais, desenvolvimento econômico, dignidade da pessoa humana e bem-estar (Oliveira e Valim, 2018).

Ademais, considera-se que o Princípio da Defesa do Meio Ambiente já estaria plenamente consagrado na CR/88 quando a Constituição se refere aos princípios da ordem econômica, em seu art. 170, VI.

Como se não bastasse, já havia previsão expressa da observância da proteção ambiental em outros dispositivos ao longo do texto constitucional como: art. 5º, LXXIII, relativo à legitimidade para propositura de ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente; art. 23, VI, ao tratar da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; art. 24, VI e VIII, ao se referir à competência legislativa concorrente em matéria ambiental; art. 129, III, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público; art. 186, II, ao abordar a função socioambiental da propriedade rural; e art. 200, VIII, ao tratar das competências do Sistema Único de Saúde – SUS.

Resta claro que, no presente caso, não se trata de uma inovação, mas apenas de uma adequação de um princípio já consagrado pelo texto constitucional ao contexto fiscal introduzido pela EC nº 132/2023.

5 – Objetivo do legislador ao inserir o Princípio da Defesa do Meio Ambiente no STN

Mas qual seria o real objetivo do legislador ao inserir o Princípio da Defesa do Meio Ambiente no Sistema Tributário Nacional se estamos diante de uma Constituição Ambiental no Brasil, como a CR/88? Enfatizar algo que já está posto? Ou aumentar ainda mais o nível de comprometimento do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção do meio ambiente? Ou, ainda, como indagado por Godoi (2024), aumentar a possibilidade de discussão jurídica da temática perante o STF?

Pode se entender também que a inserção do mencionado princípio seria uma resposta do Brasil ao compromisso do país com o futuro do planeta? Para fazer jus à pressão de parte da população brasileira e mundial que demanda a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente diante de uma crise climática sem precedentes?

É inegável que os efeitos das mudanças climáticas e do aquecimento global vem sendo observados em todo o mundo em maior ou menor intensidade.

O Sexto Relatório de Avaliação – AR6 elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC (2023), por exemplo, revelou informações alarmantes sobre o ritmo acelerado do aquecimento global e os seus impactos de longo alcance nos ecossistemas e na sociedade humana. Além disso, trouxe perspectivas focadas em questões climáticas críticas, visando ao aumento da conscientização sobre a iminente necessidade da proteção ambiental.

Na mesma linha, Gramkow (2020) pontua que eventos extremos trazem enormes custos, muitas vezes irreparáveis, como a perda de vidas humanas, a quebra da produção agrícola e animal, a destruição da infraestrutura e das habitações, aumentando, em última, instância as desigualdades sociais e regionais.

A busca por alternativas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, possibilitando a sua utilização pelas presentes e futuras gerações, compatibilizando a execução de políticas públicas ambientais com a adoção de instrumentos de proteção ambiental, em busca do desenvolvimento sustentável, se torna urgente.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei Federal nº 6.938/81 (Brasil,1981) já previa em seu art. 9º a possibilidade de concessão de incentivos à produção e instalação de equipamentos voltados para a melhoria da qualidade ambiental, bem como a utilização de instrumentos econômicos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente.

Nesse ponto, o Direito Tributário também pode ser utilizado pelo Estado para promover a proteção do meio ambiente em busca da sustentabilidade, fazendo uso da extrafiscalidade, por meio de mecanismos de indução, para incentivar comportamentos que estejam em sintonia com práticas conscientes e ambientalmente adequadas, compatibilizando-as com o desenvolvimento econômico (Oliveira e Valim, 2018).

Ao redor do mundo é possível identificar propostas para o enfrentamento simultâneo das crises econômica e climática, mediante a utilização de um componente fiscal verde, no que tange a investimentos em energias renováveis, eficiência energética, transporte público,

ferrovias, infraestrutura hídrica, proteção ambiental, etc. (Barbier; Markandya, 2013; Robins et al., 2009, citados por Camila Gramkow, 2020).

Será, então, que a inserção do Princípio da Defesa do Meio Ambiente no STN constitui um passo para “esverdear” o Sistema Tributário brasileiro, incentivando a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento, para a identificação e/ou criação de tecnologias, bens e serviços mais sustentáveis, e de soluções ambientalmente mais responsáveis para a condução do crescimento econômico?

6 – Como dar concretude ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente como norteador do STN?

Diante de tal cenário, como é possível dar concretude ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente como norteador do STN, posto de forma abstrata, “frouxa e vaga”, na Constituição, como Godoi (2024) e Sérgio André Rocha, citado pelo primeiro, observaram?

Verifica-se uma tentativa do Poder Público de remodelar a economia brasileira, por meio da introdução de mudanças na política tributária, incentivando práticas ambientais mais sustentáveis, mediante o uso de alíquotas diferenciadas, e desincentivando ações que causem impactos negativos ao meio ambiente, o que pretende gerar, em alguma medida, um desenvolvimento mais justo e sustentável. Como exemplo, a criação do Imposto Seletivo – IS sobre bens e serviços considerados prejudiciais ao meio ambiente seria uma forma de explicitar esse compromisso do Brasil com a proteção ambiental e daria contornos mais concretos à letra fria da Constituição.

Dentro desta perspectiva, inegável o caráter extrafiscal do Imposto Seletivo, face à progressividade e à utilização de alíquotas variáveis de acordo com a nocividade ambiental do bem ou serviço, contudo, ao mesmo tempo, o IS possui uma função arrecadatória importante por substituir parte da receita do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Para ilustrar a utilização da extrafiscalidade nesse caso, toma-se como exemplo o disposto no art. 419 do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 68/2024 (Brasil, 2024), convertido na Lei Complementar nº 214/2025 (Brasil, 2025), que assim dispõe:

Art. 419. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos classificados nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária.

Parágrafo único. As alíquotas referidas no caput deste artigo serão graduadas em relação a cada veículo conforme enquadramento nos seguintes critérios, nos termos de lei ordinária:

I - potência do veículo;

II - eficiência energética;

III - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;

IV - reciclabilidade de materiais;

V - pegada de carbono;

VI - densidade tecnológica;

VII - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;

VIII - reciclabilidade veicular;

IX - realização de etapas fabris no País; e

X - categoria do veículo.

Trata-se claramente de norma com características fiscais voltadas à proteção ambiental.

Outros artigos constantes do PLP nº 68/2024, que deu origem à Lei Complementar nº 214/2025, também se traduzem em medidas que visam dar concretude ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente dentro no Sistema Tributário Nacional.

7 – O Princípio da Defesa do Meio Ambiente no Sistema Tributário Nacional pode efetivamente contribuir para a proteção ambiental?

E em que medida a inserção do Princípio da Defesa do Meio Ambiente no Sistema Tributário Nacional, alterando a redação do art. 145, § 3º, da CR/88, pode contribuir para a efetiva proteção ambiental no Brasil?

Ora, fazendo constar o Princípio da Defesa do Meio Ambiente como norteador do Direito Tributário, constitucionalizando o tema ainda mais, o governo federal visa demonstrar que o Brasil se encontra alinhado às diretrizes globais de urgência no combate às mudanças climáticas e à necessidade de preservação dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, internamente, busca conjugar a proteção ambiental com a política econômica e tributária. Entretanto, ainda se vê um enorme distanciamento entre esse discurso protecionista e a prática desenvolvida pelos governantes no Brasil.

E pergunta-se quais são as potencialidades dessa previsão legal?

8 – Utilização da tributação como instrumento de política pública

Para Carvalho, Andreis e Johns (2023), a tributação onerosa é uma forma de controle das externalidades negativas, que são os efeitos sociais, econômicos e ambientais gerados pela realização de uma determinada atividade econômica e que não são considerados no preço final do produto. Assim, o valor do preço do bem não corresponde aos danos ambientais e à saúde humana efetivamente causados na sua produção.

Carvalho et al. (2023) acrescentam o fato de haver baixa tributação e incentivos fiscais em alguns casos, para que haja preços artificialmente baixos ao consumidor, o que estimula o consumo e gera mais externalidades negativas. Dentro desse formato, o grande ônus da atividade produtiva é suportado, principalmente, pela sociedade. Como exemplo, cita-se os agrotóxicos, que continuam gozando de inúmeros benefícios tributários, apesar de causarem graves impactos ambientais negativos e de estarem relacionados a diversos problemas de saúde humana, chegando ao cúmulo de contaminar até o leite materno (Piscitelli e Telles, 2023).

Carvalho et al. (2023) lembram, também, que o Princípio do Poluidor-Pagador se encontra em vigor, para que o custo ambiental de um produto seja internalizado no custo da produção e não seja externalizado.

O processo de licenciamento ambiental, por exemplo, desenvolve um importante papel dentro dessa perspectiva ao considerar a viabilidade de empreendimento, analisando os seus impactos ambientais, econômicos e sociais, positivos e negativos, fixando responsabilidades e obrigações para o empreendedor ao conceder uma licença, para que o custo ambiental do empreendimento e/ou atividade não seja socializado.

Noutro giro, questiona-se se a tributação “verde”, de acordo com o cenário apresentado, poderá funcionar como um incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias mais sustentáveis e mais limpas. Será que poderá, inclusive, contribuir para acelerar a transição energética no Brasil? É possível identificar dispositivos legais introduzidos pela reforma tributária que concedem tratamentos diferenciados e até estimulam atividades, bens e serviços que causem menores impactos ao meio ambiente, conforme o art. 419 da LC nº 214/2025, já citado.

Contudo, m ponto importante a ser observado, é que por meio da EC nº 132/2023 não foi implementada a tributação sobre o carbono no Brasil, que já está vigente em inúmeras regiões do mundo (OCDE, 2006), o chamado *carbon tax*, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE. Contudo, tal fato pode se justificar em função das origens das

emissões de dióxido de carbono, um dos principais GEEs, serem decorrentes, no Brasil, principalmente, do uso da terra, desmatamento e agronegócio (Observatório do Clima, 2021) e a tributação do carbono, nesse cenário, acrescentar pouco em termos de mudança de comportamento (Giannetti, 2023).

Ainda no que se refere ao IS, o governo federal preferiu tributar a extração de petróleo e gás natural, não tributando as emissões de carbono em si, conforme mencionado, e nem o uso de combustíveis fósseis por meio do Imposto Seletivo. Tal fato não contribui para o avanço e nem incentiva a substituição dos combustíveis fósseis por combustíveis menos poluentes. Por outro lado, ao garantir alíquotas diferenciadas para veículos em função dos impactos causados ao meio ambiente, da pegada de carbono, das emissões de dióxido de carbono, entre outros critérios (vide art. 419 da LC nº 214/2025), verifica-se que até houve uma tentativa de incentivar a indústria automobilística nacional a buscar combustíveis e formas de energia alternativas, mas em relação aos carros elétricos movidos a baterias outras variáveis também precisam ser consideradas, como a destinação das baterias após a vida útil, que normalmente contem metais pesados, podendo ocasionar danos ambientais, contaminação do solo, leitos de rios, lençóis freáticos e danos à saúde humana, em última instância.

Para que seja possível realizar a análise se a reforma tributária constitui um incentivo ou não à inovação e à substituição dos combustíveis fósseis, é necessário, primeiramente, que o Imposto Seletivo esteja em vigor, para fins de comparação com o *status* anterior à sua vigência e, após, com o passar dos anos, será possível analisar os efeitos nos setores específicos a serem tributados, como o setor automotivo, minerário e petrolífero, por exemplo.

9 – Conclusões

Com base na investigação realizada, confirma-se que a inserção do Princípio da Defesa do Meio Ambiente no Sistema Tributário Nacional definitivamente não constitui uma inovação, como exposto ao longo do texto, por já estar previsto como princípio norteador da ordem econômica e, também, por ser consequência de uma Constituição que adotou a corrente ambientalista, como a CR/88. De toda maneira, considerar a variável ambiental é imprescindível para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Pelo cenário que vem se desenhando, o governo federal está buscando adequar as políticas governamentais a fim de atender à premissa do equilíbrio ambiental, inclusive em

matéria tributária. Embora não seja o seu propósito original, Lima (2024) defende que a reforma tributária de 2023 é positivamente inovadora e progressista ao incorporar às regras constitucionais tributárias dispositivos relevantes sob o aspecto da sustentabilidade ambiental, de forma coerente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, das Nações Unidas, subscritos pelo Brasil.

Em contrapartida, destaca-se que a EC nº 132/2023 perdeu a oportunidade de utilizar o Imposto Seletivo, para tributar os agrotóxicos, enquanto todo o Sistema Tributário Nacional continua concedendo inúmeros incentivos fiscais ao agronegócio (Abraham e Lannes, 2024).

A seu turno, acredita-se que a ausência da taxaço do carbono se justifica para não sobrecarregar ainda mais a carga tributária sobre o preço dos combustíveis, evitando o repasse desse custo ao consumidor e os efeitos regressivos de um eventual imposto, face à realidade social, econômica e de transporte brasileira. Por outro lado, a arrecadação decorrente de um eventual imposto sobre o carbono poderia ser uma fonte de receita para constituição de um fundo voltado à proteção ambiental, como sugerem Abraham e Lannes (2024), ou ainda voltado a investimentos em energia renovável, por exemplo, para auxiliar no processo de transição da matriz energética.

Indo além desse aspecto, o Brasil precisa de um sistema tributário mais justo, que garanta tributos seletivos sobre produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, cobrando de setores econômicos que lucram às custas dos impactos negativos que produzem, como mostra a experiência com a tributação de produtos de tabaco no Brasil e no exterior, com resultados positivos para a saúde, economia e cofres públicos, conforme sustentam Carvalho, Andreis e Johns (2023).

No caso da tributação das atividades, bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente pelo Imposto Seletivo, não há como negar o fim fiscal e arrecadatário, pelo que se espera resultados financeiros positivos. Todavia, em termos de melhoria qualidade ambiental e de preservação do meio ambiente efetivamente, que parece ser negativa, *a priori*, se faz necessário analisar detalhadamente cada setor envolvido, de forma individualizada, conforme já mencionado. De toda maneira, tomando-se como exemplo o IS sobre bens minerais, especificamente minério de ferro, petróleo e gás natural, a alíquota do Imposto Seletivo será de 0,25% (art. 422, § 2º, da LC nº 214/2025), pelo que se suspeita que o ganho seja mesmo somente financeiro, não sendo suficiente para impactar e reduzir a extração e o consumo dos referidos bens, ou até mesmo para induzir comportamentos mais sustentáveis.

Na prática, verifica-se que muitas ações adotadas pelo governo federal se distanciam do texto constitucional e do discurso protecionista em matéria de meio ambiente e sustentabilidade, ficando essas questões muito mais sujeitas às contingências políticas.

Como sustentam Freitas, Clark e Corrêa (2022), é preciso ir além, não basta estabelecer comandos constitucionais voltados à proteção ambiental, incluindo o Princípio da Defesa do Meio Ambiente entre os demais princípios que norteiam o Sistema Tributário Nacional e a ordem econômica, há que se reverter os efeitos negativos das atuais políticas nos planos sociais, ambientais e econômicos.

Referências

ABRAHAM, Marcus; THIEBAUT BAYER LANNES, Camila. **Incentivos Fiscais ao Meio Ambiente na Reforma Tributária e o Imposto Seletivo**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 57, p. 369–388, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.15.2024.2583. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2583>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm#art1 Acesso em 03 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 68, 05 de fevereiro de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e

Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143> Acesso em: 03 ago. 2024.

CARAVELLI, Flávia Renata Vilela. **Extrafiscalidade: (re)construção conceitual no contexto do Estado Democrático de Direito e aplicações no Direito Tributário**, Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 1-88.

CARVALHO, Adriana; ANDREIS, Mônica; JOHNS, Paula. **Tributos saudáveis para a saúde, economia, sociedade, justiça fiscal e social**, In: PISCITELLI, Tathiane & CARVALHO, Adriana. *Tributos Saudáveis*, São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 17-44.

CLARK, Giovani; ABREU, Murilo Silvio. **A Concentração da Renda e Riqueza no Brasil, os Bloqueios Institucionais e as “Reformas Tributárias”:** será que o jogo pode mudar? In: VII Encontro Virtual do Conpedi, 2024, Virtual. *Direito Tributário e Financeiro II*. Florianópolis: CONPEDI, 2024. v. 01. p. 85-105. Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/b7phsv51/z0rWKx3FxxaMc6m8.pdf> Acesso em 29 set. 2024.

CORRÊA, Leonardo Alves. **A contribuição do direito econômico na construção de um modelo jurídico de desenvolvimento constitucionalmente adotado**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica – PUC-Minas. Belo Horizonte. 2010.

EUROPEAN ENVIRONMENTAL AGENCY, **The role of (environmental) taxation in supporting sustainability transitions**, 2022, 19p.

FREITAS, Raíssa Dias de; CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo. **Passando a boiada: A pandemia da Covid-19, a desestruturação das políticas ambientais e o neoliberalismo de austeridade**. *Revista Direito em Debate*. 31. 2022.

FREITAS, Raíssa Dias de; CLARK, Giovani. **A inconstitucionalidade da Lei de Liberdade Econômica em face da proteção ambiental: reflexões sobre os institutos da classificação de riscos e da aprovação tácita de atividade econômica**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 49, p. 91-113, ago. 2022. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113440> Acesso em: 07 jan. 2025.

FOLLONI, André. **Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos**. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 57, p. 617–642, 2024. Disponível em:
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606> Acesso em: 24 nov. 2024.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **Reforma tributária e o combate ao climate change: é viável a criação de um carbon tax no Brasil?**, In: CARDOSO, Alessandro Mendes et al (orgs.). *Estudos Jurídicos em Comemoração aos 30 anos do Escritório Rolim Goulart Cardoso*, Belo Horizonte, 2023, p. 221-241.

GODOI, Marciano Seabra de. **“Extrafiscalidade” in Sistema Tributário Nacional na Jurisprudência do STF**. São Paulo, Dialética, 2002, p. 145-157.

GODOI, Marciano Seabra de. **Extrafiscalidad y sus limites constitucionales**. Revista internacional de Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, vol. 1, n.1, jan-jun 2004, p. 219-262.

GODOI, Marciano Seabra de. **Finanças Públicas Brasileiras: Diagnóstico e Combate dos Principais Entraves à Igualdade Social e ao Desenvolvimento Econômico**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, RJ, vol. 5, n. 5, p. 1-41, jan-dez 2017.

GODOI, Marciano Seabra de. **Comentários sobre a norma da Emenda Constitucional 132/2023 segundo a qual o Sistema Tributário deve observar o princípio da justiça tributária**. 2024.

GRAMKOW, Camila. **A hora e vez do verde**. In: DWECK, Esther. ROSSI, Pedro. OLIVEIRA, Ana Luiza Matos de (Org.). Economia Pós-pandemia: desmonte da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico. São Paulo: Autonomia literária, 2020 – p. 288-302. Disponível em: <https://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2020/11/Economia-Po%CC%81s-Pandemia-compactado.pdf> Acesso em 20 nov. 2024.

IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)].

LIMA, Luis Henrique. Reforma Tributária: o ambiental além do óbvio. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/reforma-tributaria-o-ambiental-alem-do-obvio/> Acesso em 23 jan. 2023.

MURAYAMA, Janssen e MACIEL, Ricardo. **Princípio da defesa do meio ambiente na reforma tributária**. Conjur. 22 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/o-principio-da-defesa-do-meio-ambiente-em-materia-tributaria-no-bojo-da-reforma-tributaria/> Acesso em 23 jan. 2025.

OBSERVATORIO DO CLIMA. **Análise das emissões de e suas implicações para as metas climáticas do brasil 1970-2021**. [2021] Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wpcontent/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em 03 mar. 2025.

OECD, **The Political Economy of Environmentally Related Taxes**, OECD Publishing, 2006, p.10-31.

OLIVEIRA, Thaís Soares de & VALIM, Beijanicy Ferreira da Cunha Abadia. **Tributação Ambiental: a Incorporação do Meio Ambiente na Reforma do Sistema Tributário Nacional**. In: SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos (org.). Reforma Tributária: Ipea-OAB/DF, Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. cap. 8. p. 129-148. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8641/1/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.pdf>. Acesso em 06 ago. 2024.

PISCITELLI, Tathiane & TELES, Davi. **Tributação de cigarros, bebidas açucaradas e agrotóxicos: quais as alternativas às contradições brasileiras?**, In: PISCITELLI, Tathiane & CARVALHO, Adriana. Tributos Saudáveis, São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 125-170.

ROCHA, Sérgio André. **Natureza e materialidade constitucional do “Imposto Seletivo”**, Conjur, 22 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/natureza-e-materialidade-constitucional-do-imposto-seletivo/> Acesso em 05 ago.2024.

VIOTTO, Aline e REIS, Felipe Fernandes. **A reforma tributária, a defesa do meio ambiente e a valorização dos catadores. Os princípios e mandamentos constitucionais da defesa ao meio ambiente e ao incentivo à reciclagem e, necessariamente, aos catadores.** Jota, 24 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/fronteiras-concorrenca-regulacao/a-reforma-tributaria-a-defesa-do-meio-ambiente-e-a-valorizacao-do-catadores> Acesso em 23/01/2025.